



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

27/09/10

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.389  
(27.09.2010)**

**Representação** : Nº 1633-37/2010  
**Representante** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS  
**Representado** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.  
INSERÇÃO CONTENDO RECURSOS DE  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONDUITA  
VEDADA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO.  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA  
PROCEDENTE.**

1. Há na inserção vergastada a utilização de recursos de computação gráfica.
2. Procedência da representação para determinar a exclusão dos recursos irregularmente utilizados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE** a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

*[Assinaturas]*

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 38 da Resolução TSE 23.191.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação inserções, no dia 16 de setembro de 2010, contendo propaganda supostamente irregular em razão de ter-se utilizado recursos de computação gráfica.
3. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se a) proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
4. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva degravação.
5. A liminar requerida foi deferida (fls. 29/30).
6. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa alegando que não houve utilização de recursos de computação gráfica avançada ou mesmo de imagens externas. Aduziram que a computação gráfica utilizada ocupam pequeno espaço da inserção e que não gerariam prejuízo aos representados. Pugnaram pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público, entendendo que a propaganda utilizou de recursos mínimos de computação gráfica, opinou pela improcedência da representação.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

8. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de irregularidade nas inserções veiculadas pelos representados.
9. Estabelece o inciso III do art. 38 da Resolução TSE 23.193, que reproduz o art. 51, IV da Lei das Eleições:

*III – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeito especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.*

10. Os representados reconheceram a existência de computação contudo afirmaram que ela seria mínima e que não ensejaria a aplicação de reprimenda.
11. Penso não prosperarem tais argumentos.
12. Em praticamente toda a inserção há recursos de computação gráfica, em frontal descompasso com a lei vigente.
13. Ademais, o dispositivo legal transcrito foi categórico ao vedar a utilização de recursos de computação gráfica, não existindo previsão de qualquer tipo de tolerância em razão de menor uso destes recursos.
14. Neste sentido se manifesta a jurisprudência:

ARP - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1041 -  
brasil/DF

Acórdão de 05/09/2006 - Relator(a) Min. ARI PARGENDLER

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2006

Ementa:

**Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).**

Decisão:

O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator.

15. Destarte, configurada utilização de recursos vedados em lei, mister se faz determinar a suspensão da inserção vergastada no conteúdo apresentado.
16. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para determinar a imediata exclusão do uso de recursos computação gráfica e assemelhados, o que faço com fundamento no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.191/2009, sob pena de aplicação de multa por descumprimento e demais sanções legais.
17. É como voto.

Em Maceió, 27 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7389, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paula F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1633-37.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.877/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR  
/ PRP / PSDC / PC do B / PT do B)**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB /  
PSDB / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

**REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acodão nº 7.389 de 27.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários